



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10314.004529/2002-92
Recurso nº 141.608 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 302-40.020
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente AÇOS VILLARES S.A.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 23/06/1982 a 22/07/1997

A aplicação da multa prevista no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.219/72 e a exigência de tributos incidentes sobre as operações de importação que excederam a cota estabelecida no regime de concessão de benefícios (BEFIEX), posto que tal descumprimento pode ser apurado no momento do respectivo registro da Declaração de Importação, se submete ao prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência argüida pela recorrente. Vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, relator e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Em 25/08/1997, através do Ofício no. 076/MICT/SPI/BEFIEX, encaminhado à Receita Federal pela Coordenação Geral de Programas Befiex, foi comunicado o encerramento do ato administrativo que concedeu incentivos fiscais à citada empresa, no tocante o programa Especial de Exportação – Programa Befiex, nos termos do Certificado Befiex nº 166, de 23/06/1982.

A fiscalização foi instada a proceder a verificações com o intuito de verificar o cumprimento das condições onerosas e demais compromissos assumidos, sob a égide do programa Befiex.

O referido Certificado reporta-se ao Termo de Aprovação Befiex nº 111/82, que assegurou ao titular o direito de proceder a determinadas importações com redução de impostos condicionados à realização de correspondentes exportações, num período de doze anos, a contar do dia 23/06/1982. (fls. 79/83), documento este que foi aditivado pelos Termos Aditivos Befiex no. 086/84, 166/III/89, 166/IV/93, 166/V/94, 166/VI/94, 166/VII/96 (fls. 84/100).

O Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização no. 0815500.2002.00053-9, emitido em 24/01/2002, determinou a execução do procedimento fiscal no contribuinte em epígrafe, sendo que o procedimento fiscal foi iniciado com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, sendo que o contribuinte foi cientificado do mesmo em 07/02/2002

Em 19/11/2002, foram lavrados os Autos de Infração (fls. 05/68) para cobrança do Imposto de Importação, multa prevista no artigo 37 da Lei no. 8.218/91 e art. 44, I da Lei nº 9.430/96 e juros moratórios; do Imposto sobre Produtos Industrializados, multa prevista no artigo 80, inciso I, da lei no. 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96 e juros de mora. Aduz a fiscalização que:

- foram assegurados à empresa beneficiária os seguintes benefícios fiscais:

⇒ a redução de 90% dos impostos de importação e sobre produto industrializado incidentes sobre a importação máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramental novos em valor FOB até o limite máximo de US\$ 49.361.424,00 e usados em valor FOB até o limite máximo de US\$ 8.800.000,00 observadas as disposições do Decreto-Lei no. 1.219/72;

⇒ a redução de 50% dos impostos de importação e sobre produto industrializado incidentes sobre a importação partes, peças e componentes, matérias-primas e produtos intermediários, em valor

FOB até o limite máximo de US\$ 323.970.000,00, observadas as disposições dos artigos 1º e 3º. do Decreto-Lei no. 1.219/72;

- a Secretaria de Política Industrial comunicou através do Ofício MICT/SPI/BEFLEX no. 076 de 25/08/97 o encerramento do Programa Beflex, sendo que a partir deste momento é que foi estabelecido o início do prazo decadencial para verificação do cumprimento do contrato, conforme artigo 173, inciso I do CTN;

- no tocante as verificações fiscais efetuadas, concluiu:

1º.) Em relação ao "compromisso de exportação" a empresa atendeu ao disposto na cláusula 2ª do Termo de Aprovação Beflex no. 111/82, portanto, cumpriu o compromisso previsto (folha 64);

2º.) Em relação à "geração de saldo de divisas" a empresa atendeu ao disposto na cláusula 2ª do Termo de Aprovação Beflex no. 111/82, portanto, cumpriu o compromisso previsto (folha 65);

3º.) Em relação à "importações", previstas nas cláusulas 4ª. e 5ª. do Termo de Aprovação Beflex no. 111/82, a empresa cumpriu os compromissos em relação aos "limites máximos objeto de benefício fiscal" e quanto à "quota limite de ½" prevista no artigo 1º e parágrafo 4º do artigo 3º do DL no. 1219/72. Entretanto, descumpriu o compromisso em relação à "cota limite para importação com benefícios fiscais – cota de 1/3"., prevista nos artigos 1º e 3º do DL no. 1.219/72, seguindo a definição estabelecida pelo parágrafo 2º do artigo 3º do mesmo Decreto-Lei (ver folhas 65/68);

- conforme consta da planilha de cálculo informada à folha 67 deste processo, o valor FOB das importações beneficiadas com redução de impostos no período de junho/94 a maio/95, ultrapassou a cota permitida no artigo 3º do Decreto-Lei no. 1.219/72, considerando o artigo 7º do Decreto no. 71.278/72, que regulamenta o primeiro. O valor do excesso constatado para o citado período foi de US\$ 4.917.440,33

Ciente da exigência fiscal em 03/12/2002, a atuada apresentou tempestivamente, em 02/01/2003, a Impugnação de fls. 430/454, onde alega em síntese que:

- preliminarmente, alega que o auto de infração é nulo em decorrência do transcurso do prazo decadencial para a União proceder ao lançamento dos supostos créditos relativos ao período de junho de 1994 a maio de 1995. Entende que no caso em tela se está diante de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e desta feita, já ocorreu a homologação tácita, nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN;

- alega, ainda em preliminares, a existência de vícios insanáveis no ato de lançamento, uma vez que, posteriormente à emissão do MPF-F No 0815500.2002.000539 datado de 24/01/2002, foram emitidos 4 (quatro) MPF- Complementares visando à continuação dos trabalhos de fiscalização, datados de 24/05, 23/06, 23/07 e 22/08, sem que a Impugnante fosse intimada de nenhum destes atos complementares. Desta feita, o término do prazo previsto no Mandado de Procedimento

Fiscal acarreta sua extinção, trazendo, por consequência, a nulidade de todos os atos praticados no curso da ação fiscal;

- no mérito, alega que atendeu à prerrogativa prevista no parágrafo 5º do artigo 3 do Decreto-Lei no. 1.219/72. Segundo este dispositivo, o benefício fiscal proveniente do Programa Befiex não utilizado em determinado período, pode ser transferido e absorvido em até três períodos anuais subsequentes à data da exportação. Assim, o valor excedente da cota anual relativa ao período de 06/94 a 05/95 é perfeitamente absorvido por qualquer um dos três períodos anuais imediatamente antecedentes (06/91 – 05/92; ou 06/92 – 05/93; ou 06/93 – 05-94), haja vista que durante todos esses períodos a cota anual atingida pela Impugnante ficou bem abaixo do valor da cota anual permitida;

- o requerimento do benefício acima citado, pode se dar de forma tácita, uma vez que a natureza jurídica do requerimento administrativo não é constitutiva do crédito, mas meramente informativa;

- os juros moratórios cobrados com base na taxa referencial SELIC viola flagrantemente diversos preceitos constitucionais e legais, sendo ilegítima sua aplicação;

- mesmo que admitida sua cobrança, os juros somente poderiam ser aplicados a partir da comunicação do término do programa de incentivo fiscal pela Comissão Befiex à Receita Federal, pois esta é a premissa da fiscalização para considerar o prazo decadencial;

- a multa aplicada (com base na Lei no. 9.430/96) não se aplica à espécie dos autos, pois existe legislação especial eficaz e aplicável ao caso. O artigo 4º do Decreto-Lei no. 1.219/72 prevê multa de 50% por decorrência de descumprimento contratual, restando evidente que em se tratando de norma especial, editada para ser aplicada aos casos específicos de Befiex, deve prevalecer sobre a citada norma geral apontada no Auto de Infração impugnado. Assim, a multa aplicada (75%) excedeu o percentual previsto na legislação que trata da matéria, devendo, portanto, ser adequada ao percentual de 50% previsto no artigo 4º do Decreto no. 1.219/72.

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou procedente o lançamento, fls. 1.070 e seguintes, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 23/06/1982 a 22/07/1997

BEFIEIX - DECADÊNCIA.

Tratando-se de importação efetuada ao amparo do Programa Especial BEFIEIX, o termo de início do prazo decadencial para lançamento dos impostos corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à data da comunicação do inadimplemento pela Coordenação Geral de Programas Befiex / MICT.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. NULIDADE. A
suposta inobservância de ato regulamentar que visa ao controle

interno não implica nulidade dos trabalhos praticados sob sua égide, tendentes à apuração e lançamento do crédito tributário, cuja atividade é vinculada à lei e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN. Somente a lei pode modificar a competência originária para o lançamento do crédito tributário. Não obstante, in casu, não se vislumbra nos autos a inobservância do prazo legal para prorrogação do MPF. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n° 70.235, de 1972.

EXCESSO DA COTA DE 1/3

Deve ser glosado, com a conseqüente constituição do crédito tributário devido, o excesso de importações de componentes que se refere à "cota de 1/3", prevista nos artigos 1° e 3° do DL no. 1.219/72. Houve descumprimento de cláusulas contratuais. "Pacta sunt servanda" - os contratos devem ser cumpridos.

Lançamento Procedente.

Intimada da decisão, a recorrente apresenta recurso voluntário, fls. 1.089 e seguintes, onde reprisa alguns dos argumentos alinhavados por ocasião da peça impugnatória, e ataca a decisão de primeiro grau, que reputa equivocada.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fl. 1.117. ✓

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário apresentado pela pessoa jurídica é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares ao mérito (a irresignação em face do MPF não foi repisada em sede recursal), passa-se de plano a esse.

DECADÊNCIA

Quanto à matéria, vale trazer a este voto as razões expendidas por ocasião da decisão de primeiro grau, por didáticas e escorreitas, e por isso mesmo adotadas por mim agora:

Equivoca-se a Impugnante ao afirmar que ocorreu a decadência, o que impediria a constituição do crédito tributário pelo Fisco. No caso específico do Programa Beflex, o termo inicial para contagem da decadência não é a data de registro da Declaração de Importação.

Passemos a analisar o instituto da decadência relativo aos tributos incidentes nas operações de comércio, mas especificamente no tocante ao Programa BEFLEX..

Regra geral, para os impostos incidentes em uma operação de importação comum, a lei obriga o sujeito passivo a antecipar o recolhimento sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme dispõe o art. 27 do Decreto-lei nº 37, de 1966, c/c. o art. 112 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, vigente à época dos fatos geradores. Como regra geral, essa característica insere o imposto na modalidade de lançamento por homologação, que se materializa, nos termos do art. 150 do CTN, quando a autoridade, tomando conhecimento do recolhimento antecipado pelo contribuinte, expressamente o homologa (homologação expressa) ou, tendo havido o recolhimento antecipado pelo contribuinte, depois de decorridos cinco anos do fato gerador sem que a Fazenda se tenha pronunciado (homologação tácita).

No caso sob exame, tendo em vista as importações terem se processado ao amparo do Programa BEFLEX, não houve recolhimento integral dos impostos por ocasião do fato gerador, não cabendo, então, falar em homologação de pagamento que não foi realizado, pois estava condicionado a eventos futuros (cumprimento das condições fixadas no Termo de Compromisso) O que houve, na verdade, foi lançamento de ofício do I.I. e do IPI, consubstanciado no Auto de Infração do presente processo, em decorrência da omissão do contribuinte em recolher os impostos após ficar constatado que não foram cumpridas as condições onerosas do Programa, uma vez constatado que descumpriu o

compromisso em relação à “cota limite para importação com benefícios fiscais – cota de 1/3”, prevista nos artigos 1º e 3º do DL no. 1.219/72, seguindo a definição estabelecida pelo parágrafo 2º do artigo 3º do mesmo Decreto-Lei.

Antes da lavratura do Auto de Infração nenhum lançamento chegou a concretizar-se.

Assim, não havendo pagamento integral dos tributos, a situação não se enquadra na regra de contagem do prazo decadencial, estabelecida pelo § 4º do art. 150 do CTN, sujeitando-se, então, à regra geral prevista no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal, reproduzido no art. 138 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, ou seja, o termo inicial para contagem do prazo decadencial corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

Portanto, no caso específico do Programa BEFIEX, uma vez que o encerramento do programa está vinculado ao cumprimento de condições onerosas previstas no Termo de Compromisso, o que somente poderá ser averiguado pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial /MDIC no prazo final de cumprimento do programa.

O Programa BEFIEX da Impugnante poderia ter sido utilizado no período contado de 23/06/1982 a 22/06/1997, conforme especificado na cláusula primeira do Termo de Compromisso Aditivo SPI/BEFIEX/No. 166/V/94.

Desta forma, a Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial /MDIC, comunicou à Receita Federal o encerramento do programa da empresa, através do Ofício nº 076/MICT/SPI/BEFIEX, datado de 25/08/1997.

Portanto, no caso em tela, a contagem do prazo decadencial do correspondente crédito tributário rege-se pelo que está determinado no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal, in verbis:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

.....”

Assim, a Receita Federal tomou conhecimento de que poderia efetuar eventuais lançamentos de ofício em 25/08/1997, pela regra do inciso I, art. 173/ CTN, a contagem do termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/1998. Logo, a decadência ocorreria após o dia 31/12/2002. A lavratura do Auto de Infração ocorreu em 19/11/2002 (com ciência em 03/12/2002), portanto, não há que se falar em decadência.

É inferência lógica que na vigência do Programa não se há de efetuar lançamento, visto que sua efetivação depende de evento futuro e ✓

incerto, qual seja, o cumprimento do compromisso de exportar e gerar divisas positivas, nos termos fixados no Certificado e Termo de Compromisso, o que somente pode ser verificado após a comunicação pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial / MDIC. Por isso, não é juridicamente admissível sustentar o início da contagem do prazo decadencial contra quem está impedido de exercer o seu direito, exatamente porque deve aguardar o tempo fixado no Certificado e Termo de Compromisso para verificar se houve ou não o adimplemento de um compromisso assumido pelo próprio contribuinte. Destarte, somente após ser informada pelo órgão competente acerca do término do prazo do programa, através do Ofício no. 076/MDIC/SPI/BEFIEX, poderá a SRF efetuar o lançamento, desde que não comprovado o adimplemento do compromisso nas condições estipuladas, através da realização de uma Auditoria Fiscal.

A decisão hostilizada traz vários precedentes deste Terceiro Conselho de Contribuintes utilizando a contagem do prazo decadencial na forma preconizada acima. Aproveito para trazer apenas um aresto desta Câmara, da lavra da insigne Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO:

PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO. BEFIEX. DECADÊNCIA DO DIREITO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA FAZENDA NACIONAL.

Somente com a comunicação da inadimplência dos compromissos assumidos pela beneficiária do Programa Befiex, pelo órgão competente à SRF, pode esta iniciar a atividade verificadora para fins de lançamento, caracterizando-se este fato como concretizador de seu direito (nascido com a obrigação tributária mas exercitável apenas com o inadimplemento das condições pactuadas), para fins de contagem do prazo decadencial de que trata o Código Tributário Nacional - CTN.

(...) RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Acórdão 302-38924; Rel. ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO; Sessão em 12/09/2007.

DA TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO PARA PERÍODOS POSTERIORES

Em primeiro plano, cumpre analisar a alegação da recorrente de que atendeu à prerrogativa prevista no parágrafo 5º do artigo 3º do DL nº 1.219/72, segundo o qual o benefício fiscal proveniente do Programa Befiex não utilizado em determinado período, pode ser transferido e absorvido em até três períodos anuais subseqüentes à data da exportação. Assim, o valor excedente da cota anual relativa ao período de 06/94 a 05/95 pode ser absorvido por qualquer um dos três períodos anuais imediatamente antecedentes (06/91 - 05/92; ou 06/92 - 05/93; ou 06/93 - 05/94), haja vista que durante todos esses períodos a cota anual atingida pela recorrente ficou abaixo do valor da cota anual permitida, e o requerimento do benefício pode se dar de forma tácita, uma vez que a natureza jurídica do requerimento administrativo não é constitutiva do crédito, mas meramente informativa. ✓

Data venia do entendimento exarado acima, não posso concordar com tal exegese do DL nº 1.219/72, no que tange à matéria. Uma vez mais busco na decisão de primeira instância as palavras para explicar minha visão no particular:

Às folhas 66 e 67 do presente processo, a fiscalização demonstrou o cálculo da citada "cota de 1/3" prevista nos artigos 1º e 3º do DL nº 1.219/72, sendo que a Impugnante não discordou dos cálculos elaborados (apenas pleiteia a transferência das cotas entre períodos), portanto, aceitando-os como corretos e verdadeiros.

Assim, de acordo com a planilha apresentada, a "cota de 1/3" calculada é de US\$ 29.803.803,89. Para o período de junho/94 a maio/95 a beneficiária importou "componentes" com redução Beflex no montante de US\$ 34.721.244,00, portanto, houve efetivamente um excesso de US\$ 4.917.440,33.

O parágrafo 5º do artigo 3 do Decreto-Lei no. 1.219/72, citado pela Impugnante tem a seguinte redação:

"Art. 3º. O valor dos bens importados anualmente com as isenções previstas no artigo 1º não poderá ser superior a um terço do valor líquido da exportação média anual de produtos manufaturados.

....

Parágrafo 5º - O benefício fiscal, gerado pelo programa de exportação, não utilizado total ou parcialmente em determinado ano, poderá ser transferido, a requerimento do interessado, para os exercícios seguintes, devendo ser absorvido no prazo máximo de três anos contados da data da exportação." (grifei)

Portanto a interpretação da norma contida no artigo 3º é extremamente simples: deve ser respeitada a "cota de 1/3" entre o valor dos bens importados anualmente e o do valor líquido da exportação média anual de produtos manufaturados. Esta é a regra geral !

O parágrafo 5º do citado artigo estipula uma exceção à regra geral, informando que "poderá" ser transferido o benefício fiscal não utilizado em um ano para os três anos seguintes, desde que haja o requerimento do interessado. No caso em tela, não houve tal solicitação por parte do interessado para a transferência do benefício.

Portanto, está correto o entendimento da fiscalização. A beneficiária efetivamente descumpriu a CLÁUSULA QUARTA do Termo de Aprovação Beflex nº 111/82, que previa os montantes de importação autorizados, desde que observados os dispostos nos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei no. 1.219/72. A beneficiária não observou o disposto no citado artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.219/72.

Também, não há como aceitar a argumentação de que "o requerimento do benefício acima citado, pode se dar de forma tácita, uma vez que a natureza jurídica do requerimento administrativo não é constitutiva do crédito mas meramente informativa". O próprio texto do decreto-lei informa sobre a necessidade de "requerimento do interessado", e parece-me um verdadeiro contra-senso, requerimento

em um processo de "forma tácita". Não devemos dispensar o que a lei não dispensou. Trata-se de um requisito legal para a transferência do benefício.

Destarte, não cabe ao aplicador da norma dar interpretação diversa daquela prevista expressamente no texto interpretado, notadamente no que se refere à outorga de benefícios fiscais (art. 111, CTN).

Portanto, a questão é literal. Houve excesso de importações de componentes no que se refere à "cota de 1/3", prevista nos artigos 1º e 3º do DL no. 1.219/72, para o período de junho/94 a maio/95. Houve descumprimento de cláusulas contratuais. "PACTA SUNT SERVANDA" - os contratos devem ser cumpridos.

DA MULTA APLICADA

A i. auditoria-fiscal aplicou multa de 75%; ao passo que a recorrente entende aplicável, se superada a questão afeta à decadência, 50%, nos moldes do art. 4º do DL nº 1.219/72, que tem a seguinte dicção:

Art. 4º O descumprimento do compromisso de exportação, que vier a ser assumido na forma do artigo 1º, obrigará a empresa ou empresas participantes ao pagamento dos impostos de que foram isentas, e que de outra forma seriam devidos, corrigidos monetariamente, e acrescidos de multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos impostos.

E o art. 1º, referido, preceitua:

Art. 1º As empresas fabricantes de produtos manufaturados que tiverem Programa Especial de Exportação gozarão, na forma deste Decreto-lei, de isenção dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados bem como dos demais benefícios previstos neste Decreto-lei,

§ 1º - Os Ministros da Fazenda e da Indústria e do Comércio submeterão à aprovação do Presidente da República as diretrizes para concessão dos incentivos previstos neste Decreto-lei.

§ 2º - As importações realizadas com isenção nos termos deste Decreto-lei não estão sujeitas às normas previstas nos artigos 17 e 18 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando porém, restritas a itens a serem aprovados:

I - pelo Ministro da Indústria e do Comércio no caso de máquinas, equipamentos, aparelhos e ferramentas, novos ou usados, bem como conjuntos partes, peças e acessórios;

II - pelo Conselho de Política Aduaneira, no caso de matérias-primas e produtos intermediários.

Pois bem. A multa referida no art. 4º é aplicável nos casos de *descumprimento do compromisso de exportação*, que não é a situação contemplada nestes autos. A penalidade aqui decorre de *descumprimento do compromisso em relação à cota limite para importação*

com benefícios fiscais - cota de 1/3, prevista no artigo 3º do DL nº 1.219/72, seguindo a definição estabelecida pelo parágrafo 2º, do artigo 3º do mesmo Decreto-Lei:

Art. 3º O valor dos bens importados anualmente com as isenções previstas no artigo 1º não poderá ser superior a um terço do valor líquido da exportação média anual de produtos manufaturados.

§ 2º - Entende-se por valor líquido da exportação média anual, o valor FOB da exportação total dos produtos manufaturados prevista no programa aprovado, menos o valor dos componentes importados pelo exportador, sob qualquer regime especial, e que integrem os produtos manufaturados exportados, dividido pelo número de anos previstos para a duração do programa.

Esse fato não está tipificado em qualquer outro dispositivo do DL nº 1.219/72, portanto, ao meu sentir, trata-se de hipótese de condicionante do regime que tem por consequência apenas a saída dos bens importados em excesso do regime BEFIEX, uma vez que não há sanção tipificada a ser aplicada, como é o caso do *descumprimento do compromisso de exportação*. A auditoria-fiscal, bem por isso mesmo, entendeu de utilizar a regra geral vigente ao tempo do lançamento - art. 44, I, da Lei nº 9.460 e artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, ambos c/c art. 106, II, "c", do CTN, para exigir os tributos suspensos desde os seus fatos geradores.

Nesse passo, cumpre dizer que se a recorrente informou em suas Declarações de Importação que tinha direito a um regime suspensivo de tributos, e após o seu término, em ação fiscal, verifica-se que uma parte das Declarações de Importação, de fato, não poderiam ser albergadas no aludido regime especial, nada mais lógico que se lhe atribuir a regra geral de tributação desde quando tais importações deviam ser tributadas, com a respectiva penalidade e acréscimos legais.

Por fim, cabe enfrentar a questão dos juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, aqui é de todo aplicável a súmula nº 4 do Terceiro Conselho de Contribuintes:

A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de mérito, consubstanciada na decadência; e no mérito propriamente dito, DESPROVER o recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Redator Designado

Ousei divergir do fundamentado voto do ilustre Conselheiro Relator e fui acompanhado pela maioria deste Colegiado pelas seguintes razões:

Quanto à decadência, verifiquei que nos presentes autos se discute a aplicação da multa prevista no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.219/72 e exigência de tributos incidentes sobre as operações de importação que excederam a cota estabelecida no regime de concessão de benefícios da contribuinte, ora recorrente, na forma dos artigos 1º e 3º do mesmo diploma legal, no período de junho de 1994 a maio de 1995.

O contribuinte foi intimado dos autos de infração em 03/12/2002 (fls. 05 e 36) e como a autuação decorre do descumprimento da cota anual e sendo certo que tal descumprimento poderia ser apurado no momento que o contribuinte excedeu as importações, através do respectivo registro da Declaração de Importação, o prazo para a autuação se inicia no primeiro dia do ano seguinte, na forma do art. 173, I do CTN.

Além disso, note-se que não houve transferência de mercadorias entre regimes fiscais distintos, mas somente a compensação de créditos acumulados pelo contribuinte com débitos vincendos, o que é fato distinto e não autoriza a aplicação das multas ou a exigência dos tributos, conforme pretendidos pela autoridade fiscal.

Assim, restou atingido pela decadência o direito da Fazenda Pública de lançar o crédito tributário debatido nos presentes autos, logo, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Redator Designado